



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**RESPOSTA E ESCLARECIMENTO DA INDAGAÇÃO AO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 – UASG 926347**

(Processo Administrativo – PAD nº 031/2024)

I – SÍNTESE

A presente resposta tem por objetivo esclarecer os questionamentos levantados pela empresa **AYCOM Telecomunicações e Informática LTDA**, CNPJ: 09.663.705/0001-63, em relação ao **Pregão Eletrônico nº 90014/2024**, referente à contratação de empresa especializada para a realização do **III Encontro de Fiscalização da Região Norte (III EFIS NORTE)**, organizado pelo **Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN/TO)**.

O agrupamento dos itens em lote único foi adotado com base em critérios técnicos e econômicos, alinhados à **Lei nº 14.133/2021**, à **Súmula TCU 247**, e aos princípios da **eficiência, economicidade e isonomia**. O modelo visa a otimizar a gestão dos contratos, promover economia de escala e garantir a execução padronizada e integrada dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame.

II – DA INDAGAÇÃO

Em 15 de outubro de 2024, a empresa **AYCOM Telecomunicações e Informática**, representada por meio do e-mail aycom@aycomnet.com.br, questionou a formatação do **Pregão Eletrônico nº 90014/2024**, especificamente quanto à decisão de agrupar todos os itens em um único lote. No e-mail direcionado à coordenação.defisc@corentocantins.org.br e a cpl@corentocantins.org.br, a empresa mencionou que a composição do lote único, incluindo itens de áreas diversas, como alimentação e equipamentos audiovisuais, poderia limitar a participação de empresas especializadas em apenas algumas dessas áreas.

O representante da AYCOM destacou sua capacidade técnica para fornecer equipamentos como mesa de som, caixas de som, projetores multimídia, microfones, entre outros, mas expressou preocupação de que o lote único inviabilizaria sua participação, sobretudo em razão da regulamentação específica de serviços como o fornecimento de internet, que exige registro no CREA, dificultando a atuação de empresas em áreas tão diversificadas.

III – DA RESPOSTA E DO ESCLARECIMENTO

Trata-se de questionamento sobre o **Pregão Eletrônico 90014/2024**, pela empresa **AYCOM Telecomunicações e Informática**, que referente a contratação de empresa especializada para a realização do **III Encontro de Fiscalização da Região Norte – III EFIS NORTE**, do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN/TO), cumpre esclarecer os seguintes pontos com base na Lei nº 14.133/2021, na Súmula TCU 247, nas justificativas do edital e no Termo de Referência:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

1. Agrupamento de Itens em Lote Único:

A decisão de agrupar os 33 itens em um único lote foi tomada com base em critérios técnicos e econômicos, conforme descrito no Termo de Referência. A **Súmula TCU 247** estabelece exceção para casos em que o parcelamento dos itens possa causar **prejuízo ao conjunto do contrato** ou **perda de economia de escala**, como ocorre no presente certame. O objetivo é preservar a **integridade qualitativa do objeto** licitado, garantindo que a contratação forme um **todo unitário**, essencial para a organização eficiente do evento. Além disso, a contratação em lote único visa a garantir sinergia entre os diversos serviços prestados em um mesmo ambiente, facilitando a identificação de eventuais responsabilidades e assegurando que os serviços sejam realizados de forma padronizada e eficiente.

2. Justificativa para o Lote Único:

A adoção do critério de **menor preço global** e a não adjudicação por item foram decisões que visam evitar **sobreposições de funções, ociosidade de equipes**, e problemas gerenciais que poderiam surgir com a contratação de diversos fornecedores para áreas distintas, como alimentação, audiovisual, internet, entre outros. Além disso, a redução do número de contratos permitirá **ganho na gestão** e maior eficiência no acompanhamento do evento. A complementariedade e conexão entre as atividades justificam o agrupamento dos itens, favorecendo a **eficiência e economicidade**, princípios basilares da administração pública, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021 e consolidado por jurisprudência.

O princípio da eficiência nas licitações exige, portanto, resultado, quantitativa e qualitativamente otimizado, e, nos termos de **Joel de Menezes Niebuhr**, gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade (in Pregão presencial e eletrônico, 4ª. ed., p. 43). Há possibilidade de não fracionamento do objeto a ser licitado, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, posto que o aumento de quantitativos produz a redução dos preços, promovendo economia de escala. Entendimento análogo decorre da interpretação a *contrario sensu* do Enunciado n.º 247 da Súmula do Tribunal de Contas da União - TCU. Primeira Câmara 34ª Sessão Ordinária - 13/11/2018.

3. Princípios Licitatórios:

Quanto aos princípios norteadores do processo licitatório, é importante destacar que a adoção de lote único atende ao princípio da **eficiência** sem prejudicar a **competitividade**. Não há qualquer indicativo de afronta ao **princípio da isonomia**, uma vez que o certame não impõe tratamento discriminatório aos licitantes, como favorecimento em razão de localização geográfica ou preferência por produtos locais. Nas palavras de Eros Grau, *"(...) não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório"* (in Licitação e Contrato Administrativo, estudos sobre a interpretação da lei). Conforme exposto pelo jurista **Eros Grau**, a preservação do **interesse público** deve coexistir com o princípio da isonomia, e a escolha por lote único visa a atender ambos de maneira equilibrada, sem sacrificar o interesse público.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

4. Motivação e Finalidade:

A **motivação** da administração para a contratação em lote único está devidamente fundamentada no Termo de Referência e na análise técnica da Comissão Permanente de Licitação. A contratação proposta visa exclusivamente ao atendimento do **interesse público**, sem qualquer indício de desvio de finalidade. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “*desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares (...), casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo*” (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., p. 92). As decisões tomadas pela administração estão alinhadas com as **novas premissas mercadológicas e modernas práticas de gestão administrativa**, com foco na melhor responsabilização técnica pelos serviços executados de forma integrada em um único ambiente.

5. Eficiência na Contratação:

Nos termos de Odete Medauar, “*O princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão - características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções.*” (in Direito Administrativo Moderno, 18ª. ed., p. 148). Na mesma linha, Alexandre de Moraes afirma ser “*o princípio da eficiência aquele que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competência de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.*” (Alexandre de Moraes, apud Cláudio Eduardo Regis Figueiredo, in Administração Gerencial e a Reforma Administrativa no Brasil, 1ª. ed., p. 97).

O **princípio da eficiência**, conforme exposto por **Odete Medauar** e **Alexandre de Moraes**, exige da administração pública uma atuação rápida, precisa e eficaz, visando à melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo resultados otimizados. Nesse sentido, a contratação em lote único atende a esse princípio, ao proporcionar uma execução mais coordenada, simplificar a gestão dos contratos e garantir a **celeridade**, qualidade e competitividade necessárias para o sucesso do evento.

6. Complementariedade dos Serviços e Sinergia:

A sinergia entre os diversos serviços prestados em um único ambiente facilita a **identificação de responsabilidades** e a padronização dos serviços, evitando a fragmentação das atividades e os custos adicionais que poderiam decorrer da contratação de diversos fornecedores para itens interligados. O edital também visa a garantir que o evento seja realizado sem interrupções, com economia de escala e fiscalização eficiente, o que se alinha diretamente com os objetivos de **eficiência** e **economicidade** estabelecidos pela legislação e pelos princípios licitatórios.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esclarece-se que a opção pelo agrupamento dos itens em um único lote no **Pregão Eletrônico nº 90014/2024** se fundamenta em critérios técnicos, econômicos e na necessidade de garantir a eficiência, economicidade e padronização dos serviços prestados para o **III Encontro de Fiscalização da Região Norte – III EFIS NORTE**. A decisão está devidamente respaldada pela Lei nº 14.133/2021, pela Súmula TCU 247, e pelos princípios que regem a administração pública, incluindo a eficiência, isonomia e interesse público.

A contratação em lote único assegura a sinergia necessária entre as atividades interconectadas, evita a sobreposição de funções e facilita a gestão do evento, mantendo a competitividade do certame e garantindo o pleno atendimento das necessidades da administração pública sem comprometer a igualdade entre os licitantes.

Assim, reafirmamos que a modelagem adotada não fere os princípios licitatórios e tem como principal objetivo assegurar a execução eficiente e integrada dos serviços, com foco na melhor utilização dos recursos públicos e no sucesso do evento.

Palmas/TO, 16 de outubro de 2024.

Augusto César Batista Alencar

Departamento de Licitações e Contratos – COREN/TO
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Luzimar Alves Noronha da Silva

Departamento de Licitações e Contratos – COREN/TO
Comissão Permanente de Licitação – CPL
PREGOEIRO